

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rubens Beçak; Aires Jose Rover; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-592-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito, e o Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias" é um exemplo vivo desse compromisso. Nesta edição, o evento destacou-se não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pela presença de renomados professores pesquisadores em instigante debate com seus alunos de pós-graduação.

Como de praxe, houve uma diversidade muito grande de temas e abordagens. Numa tentativa de dar unidade temática e facilitar a compreensão dessa complexa teia de inovações, os coordenadores organizaram os artigos desta publicação em três grandes grupos de reflexão.

O primeiro bloco abordou o tema da "Inteligência Artificial, Viés Algorítmico e Responsabilidade Tecnológica". As reflexões apresentadas neste eixo evidenciam a tensão constante entre a rápida expansão da inteligência artificial - que transforma desde o papel da advocacia e o uso de "smart contracts" até a governança das plataformas digitais - e os profundos riscos sociais intrínsecos a essas tecnologias. Os debates trouxeram à tona denúncias contundentes sobre o racismo estrutural e algorítmico, demonstrando como projetos de cidades inteligentes e ferramentas de reconhecimento facial podem operar sob uma lógica de necropolítica se não houver um olhar crítico. Consequentemente, os pesquisadores debruçaram-se sobre a urgência de estabelecer novos marcos de regulação, modelos de responsabilidade civil e robustos mecanismos de "compliance" e segurança da informação para frear a discriminação e garantir proteção contratual.

destaque para a urgência de uma identidade digital segura e a afirmação de um Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ambiente virtual.

Por fim, o terceiro bloco englobou "Direitos Humanos, Processo Judicial, Economia Digital e Governança Institucional". Este eixo refletiu de forma abrangente as complexas interseções entre a Revolução 4.0 e a proteção da dignidade humana. Foram problematizados fenômenos contemporâneos alarmantes, como a precarização das relações na "gig economy", o abandono parental no ambiente virtual e a violação do direito ao esquecimento infantil decorrente do "oversharenting". Em paralelo a essas vulnerabilidades, os estudos investigaram a modernização das estruturas institucionais e econômicas. Discutiu-se desde a responsabilidade civil frente à tokenização e financeirização de terras no agronegócio, até o esforço contínuo para democratizar o sistema de justiça. Para isso, foram apresentadas análises valiosas sobre a implantação municipal do processo eletrônico, a aplicação do "design thinking" no direito e o aprimoramento da transparência e da participação democrática sob a ótica do direito comparado.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno das respostas que o Direito precisa dar a uma realidade em constante e veloz transformação.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, expressando imensa gratidão pela participação dos autores pesquisadores desta edição.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover, Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. .Rubens Beçak, Universidade de São Paulo - USP

**OS EFEITOS NOCIVOS DO ABANDONO PARENTAL EM FRENTE A ERA
DIGITAL NA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE QUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE**

**THE HARMFUL EFFECTS OF PARENTAL ABANDONMENT IN THE DIGITAL
AGE ON THE VIOLATION OF THE HUMAN DIGNITY OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS REGARDING AS PERSONALITY RIGHTS**

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão ¹

Luiza Leticia Abreu ²

Giovanna Pedroche Miranda ³

Resumo

O presente estudo versa sobre o fenômeno do abandono digital, caracterizado pela negligência do descuido parental, no acompanhamento desenfreado sem supervisão ou limites da vida virtual de crianças e adolescentes. Sob a égide da doutrina da proteção integral, discute-se como a ausência de vigilância e a falta de responsabilidade dos pais expõem os menores a uma multiplicidade de violências virtuais, abusos, ameaças, estupro e demais violências psicológicas. O estudo irá discutir sobre a busca por solução para mitigar tais vulnerabilidades. Tal busca transcende ao mero controle técnico, demandando a implementação de uma educação ética e protetiva que supere o conceito básico de alfabetização digital, promovendo uma consciência crítica nos menores de idade. A pesquisa tem o objetivo de apontar que a omissão familiar não apenas fragiliza a segurança dos indivíduos em desenvolvimento, mas também em todo vínculo familiar, principalmente na exposição da internet e redes sociais, gerando aspectos negativos, como o grooming, sexting, cyberbullying e sites de terceiros, que podem atingir todos os entes a quais convivem, configurando uma direta violação à dignidade das crianças e dos adolescentes quando há a evasão parental na falta dos devidos cuidados com os seus filhos nos meios digitais. A metodologia utilizada, consiste no método dedutivo, o qual será utilizado referências bibliográficas de autores do Direito e de pesquisas da área, além de leis específicas para contribuir com o desenvolvimento do estudo sobre a evasão digital parental, e

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the phenomenon of digital abandonment, characterized by parental negligence and carelessness in the unbridled, unsupervised, and limitless monitoring of children's and adolescents' virtual lives. Under the aegis of the doctrine of integral protection, it discusses how the absence of vigilance and lack of parental responsibility expose minors to a multitude of virtual violence, abuse, threats, rape, and other forms of psychological violence. The study will argue that the solution to mitigate such vulnerabilities transcends mere technical control, demanding the implementation of an ethical and protective education that goes beyond the basic concept of digital literacy, promoting critical awareness in minors. This research aims to highlight that parental neglect not only weakens the safety of developing individuals but also the entire family bond, particularly regarding exposure to the internet and social media. This generates negative aspects such as grooming, sexting, cyberbullying, and exposure to third-party websites, which can affect all those involved in the family environment. Parental abandonment constitutes a direct violation of the dignity of children and adolescents when there is a lack of proper care for their children in the digital world. The methodology used is deductive, employing bibliographic references from legal authors and research in the field, as well as specific laws, to contribute to the development of the study on parental digital neglect and, consequently, contribute to the creation of laws on this subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Digital escapism, Statute of children and adolescents, Social networks, Internet

1. INTRODUÇÃO

A Quarta Revolução Industrial, também conceituada como Indústria 4.0, fase atual de transformações digitais, tem como características presentes fusões tecnológicas, físicas, digitais e biológicas. Trouxe a possibilidade de diversas ferramentas como a inteligência artificial, internet das coisas, Big Data, Analytics, robótica avançada, e cibersegurança no que tange as diversas áreas, a revolução proporcionou avanços significativos para saúde e até mesmo novas corporações aeroespaciais, inovação de tripulação, novas orbitas e foguetes espaciais.

Não muito longe da realidade, foi possível também atualizar os dispositivos digitais, o que tornou acessível adquirir aparelhos como smartphones, tablets e notebooks. Além da distribuição tecnológica rápida e eficaz, foi possível diminuir barreiras entre conhecimentos e novos relacionamentos, ou seja, as pesquisas têm suas divulgações mais rápidas, com novas fontes e acúmulos de dados, facilitando quem busca achar em um único lugar diversos apontamentos e estatísticas, bem como criar laços sociais com pessoas que possam estar do outro lado do mundo. Por outro lado o crescimento desenfreado de informações por minuto, dividem o tempo entre foco e consumo. Pesquisas feitas pela CNN Brasil, apontam que o tempo médio de foco para indivíduos olhando para uma única tela caiu de 2,5 minutos em 2004 para uma média de 47 segundos em 2021, ou seja, tem diminuído cada vez mais a capacidade de armazenar informações.

O excesso de tela pode ser maléfico em relação a diversão e distração das crianças e adolescentes. Para estes os mecanismos tecnológicos são disfarçados de sons e cores. As interações nas telas podem carregar prejuízo curto e a longo prazo. A ausência da supervisão responsável, ou seja, de pais ou tutores legais, tornam crianças e adolescentes vulneráveis no campo digital, uma vez que estão sujeitos a diversos links de conteúdos impróprios, como violência, armas, drogas, pornografia, e, também há o contato com desconhecidos que muitas vezes se utilizam da ingenuidade para atrair suas vítimas e aplicar golpes. Por mais que haja amparo legislativo, como por exemplo a Lei 12.737/2012 Crimes Cibernéticos, a Lei 13.709/2019, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e a Lei 8.069/1990 Estatuto da Criança e Adolescente, esses mecanismos legais ainda são insuficientes para frear o número de violência virtual infantojuvenil. Nesse sentido, é necessário contar com a responsabilização e educação

parental.

O descuido de simples minutos pode trazer danos irreparáveis, físicos ou psicológicos. É necessário respeitar a criança e o adolescente como indivíduos que merecem resguardo íntegro e íntimo de sua psique, preservando sua cidadania, sua dignidade como direito personalíssimo e o seu direito de viver sua infância, bem como a outros direitos da personalidade, como a imagem, a honra, a liberdade, a liberdade de expressão, entre outros, tendo em vista o que estabelece no Artigo 22 da Lei 8.069/1990 Estatuto da Criança e Adolescente, incumbe aos pais ou aqueles que exercem o papel, o dever da guarda e educação.

Vale ressaltar que diante deste cenário, os pais e detentores legais também de certa maneira sofrem indiretamente como vítimas, pois terão de conviver com a concorrência culposa e suas sequelas resultantes das negligências por deixarem as crianças e adolescentes sob sua guarda, aos perigos constantes das redes sociais e da tecnologia. Devido a importância em resguardar e proteger o futuro de crianças e adolescentes, o presente trabalho, objetiva analisar os efeitos nocivos pela exposição em telas, em materiais inadequados para a idade, e, mesmo sendo adequado, em período excessivo, fruto da negligência parental frente ao abandono infanto juvenil digital e a sua violação da dignidade humana. As consequências de tais exposições violam os direitos da personalidade das crianças e adolescentes por meio dos perigos enfrentados pelos mesmos, que serão analisados ao decorrer do estudo, como ***sexting***, ***grooming***, ***cyberbullying***, ***sites*** de terceiros e predadores ***online***. Esses temas serão essenciais para entender quais são as consequências quando não há o amparo e vigilância parental para com os filhos nas tecnologias diárias.

A pesquisa utilizará o método dedutivo, com revisão bibliográfica, apoio a literatura pertinente a temática, no que tange a educação e bem-estar infanto juvenil, malefícios do consumo excessivo de tela sem supervisão responsável, bem como a compreensão da Constituição Federal de 1988 e legislação esparsa, Lei Geral de Proteção de Dados, Estatuto da Criança e Adolescente e Lei de Crimes Cibernéticos, do mesmo modo serão analisados ao decorrer do estudo conceitos específicos com: o ***sexting***, ***grooming***, ***cyberbullying***, ***sites*** de terceiros e predadores online, afim de aproximar o direito com as novas linguagens contemporâneas modernas.

A pesquisa buscará respostas para a seguinte problematização: Quais os efeitos negativos ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e aos valores morais em sua formação, pelo uso indiscriminado de telas onde a ausência de cuidado e vigilância dos responsáveis podem levá-los a um universo virtual complexo e perigoso?

1.1 ABANDONO DIGITAL

A terminologia do termo abandono digital, foi criado pela advogada (Pinheiro¹¹2014), escritora e perita nesse ramo. Ela descreve a temática como resultado de um descuido parental, diante da relação familiar entre pais e filhos, deixando estes em um mundo virtual complexo e perigoso, totalmente vulneráveis a qualquer situação de risco, sem a atenção e cuidado devido de seus progenitores. Observa-se que é de total responsabilidade dos pais e responsáveis o cuidado com os filhos e a devida proteção legal, evitando que o direito à dignidade da criança e do adolescente sejam violados.

As redes sociais possuem mecanismos eficazes de captar a atenção de menores impúberes, no que tange as suas complexas curiosidades de navegarem por diversos assuntos, que muitos desses podem ser duvidosos, como as Fake-News, contas que apresentam conteúdos censurados e temas fortes. Desse modo, é indubitável o entendimento de se estabelecer uma visão dos direitos da personalidade, mais especialmente, da dignidade desses jovens. A autoridade parental precisa estar vinculada nas atividades diárias das crianças e adolescentes, de modo que se estabeleça uma consciência moral da pessoaalidade humana, pois essa racionalidade do agir está diretamente interligado aos direitos da personalidade, da mesma forma que estão ligados aos direitos positivos no ordenamento jurídico, bem como os direitos subjetivos (Cantali, 2009, p.131).

Na tentativa de acalmar as inquietudes e necessidades diárias dos filhos, pais atarefados recorrem às distrações rápidas e eficazes, ou seja, dispositivos digitais atrativos, diante de enumeras cores, sons e ferramentas: o mudo virtual tem infinita possibilidades que levam as crianças e adolescentes a consumirem tais programas, por muito tempo, absorvendo conteúdo desapropriado para a sua idade. Os pais e responsáveis sem a devida cautela permitem tal consumismo, ocupados com os seus problemas pessoais, tem na quietudo dos filhos envolvidos nas telas, a exposição a riscos e perigo. Pais omissos que permitem tal exposição e perigo no desenvolvimento da personalidade dos filhos, mantendo-os ocupados por diversas horas de seus dias, não se preocupando com o quê o seu filho está absorto na tecnologia. Com isso, se

^{1 1} PINHEIRO, Patricia Peck. Abandono digital. 2014. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/patriciapeck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/. Acesso em: 20 de setembro. 2024.

ocupam com as suas tarefas domésticas e profissionais, se afastando cada vez mais de suas responsabilidades educacionais.

É preciso reconhecer o risco da criança e do adolescente por serem vulneráveis, ficarem expostas ao mundo digital, onde aparentemente tudo pode acontecer, desde cyberbulliyings, pornografia, contato com predadores online (adultos que se passam por outros personagens afim de manipular e assediar crianças e adolescentes) por meio de plataformas digitais, sites inapropriados, e até mesmo jogos online, locais propícios para acesso de conteúdo sem quaisquer censuras. (Pinheiro, 2014).

Os direitos da personalidade humana é uma característica inata ao indivíduo, pois o nascimento contribui para a aquisição dessa garantia, que será moldada com o decorrer da idade e o amadurecimento da consciência e os níveis éticos. O nascimento é por si só uma forma de adquirir esse direito (Gediel, 2003, p.149). A dignidade humana da criança e do adolescente molda o status social, bem como a personalidade por meio de gostos singulares que surgirão ao longo da vida, de forma que a essência pessoal do “ser” está direcionada às experiências subjetivas e conquistas ao longo da vida. Dessa forma, a autoridade parental deve proibir que as redes sociais definam como característica a personalidade de crianças e adolescentes.

É necessário que haja a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no meio virtual, sendo tarefa atribuída aos pais e de sua responsabilidade, o qual devem ter uma maior diligência para com os filhos; vigiando os seus acessos na internet, em jogos, e em qualquer meio tecnológico. Há de se pensar que, se não for a vigilância do pai ou a mãe em assegurar a segurança dos filhos no que diz respeito a um aparelho eletrônico, quem fará? Portanto, esse é um trabalho para responsáveis dentro de seus lares. De acordo com a Constituição Federal de 1988², artigo 227, é dever da família assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, e acima de tudo protegê-los de qualquer violência ou exploração, ou seja, isso se aplica para o efeito das mídias digitais.

O abandono digital é caracterizado muitas vezes pela ausência dos pais no ambiente familiar, pois os responsáveis precisam lidar com o trabalho externo, deixando os menores à mercê da tecnologia. Nesse sentido, questiona-se: quais serão os efeitos negativos do abandono parental ao deixar os menores de idade com a constante exposição nos aparelhos tecnológicos? O aparelho tecnológico é visto como uma substituição temporária da “figura de respeito” do

² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

lar, sendo visualizado como um educador digital pelas crianças e adolescentes, porque, por meio desse instrumento, permite que elas achem um refúgio alegre marcado pela falta dos pais. Por se sentirem sozinhas, estas assistem a programas de *streamings*, jogam jogos e tentam se distrair para não se sentirem abandonadas ou em segundo plano, sem ter com quem brincar ou conversar durante o dia, reconhecendo a tecnologia como amigos, podendo até fazer amizades *online*.

Em contrapartida, encontra-se o problema, as amizades online, que muitas delas são duvidosas e possuem segundas intenções. De acordo com Agnaldo Garcia (Garcia, 2005, p.16), “o acesso cada vez mais amplo à Internet, por exemplo, gera amizades online, cujas propriedades assim como sua relação com as amizades face a face, ainda precisam ser investigadas em maior profundidade”. Em relação as palavras do autor, observa-se que o fato atrativo para o menor encontrar uma amizade no meio digital é o gosto compartilhado de determinado assunto. Entende-se que ao se fazer uma amizade, a criança e o adolescente procuram primeiro, atividades semelhantes com seus próprios aspectos, tais como: culturais, nível socioeducativos, gênero, ou os mesmos afazeres partilhados entre eles. (Feld & Carter, 1998; Garcia, 2006; Hinde, 1997; Laursen, 1996).

O psiquiatra (Nicholas Christakis, 2015) alerta os riscos ao se ter amigos online, “as pessoas a quem você está conectado não são necessariamente suas amigas de verdade”. Segundo a essa interpretação, compreende-se que as redes sociais podem apresentar aspectos ilusórios sobre amizade verdadeira; a “rapidez” da conexão e resposta entre as pessoas cria uma comunicação superficial; a procura de indivíduos do mesmo círculo social, que apresenta os mesmos interesses; e, portanto, por meio desses aparelhos, sem serem vistos ou sem verem ninguém, elas ficam menos ansiosas sem a materialização do relacionamento social

Os direitos da personalidade são invioláveis, intransmissíveis, inatos, irrenunciáveis e, portanto, pertencem a integridade psicológica e moral do ser humano, não podendo atribuir nenhum valor que estipule a aquisição desse direito subjetivo, de modo que são intrínsecos ao ser humano, pois o direito da personalidade leva em consideração o aspecto do “ser” do autoconhecimento e essencialidade da sensibilidade, e não do “obter” com base em alguma monetização e bens materiais, poder, de tal forma que Anderson Schreiber (2014) pontua. Leva-se em conta que a dignidade no aspecto do “ser” equipara-se com a equidade e liberdade de direitos e garantias perante o ordenamento jurídico, não havendo nenhuma violação a nenhuma pessoa humana, pois todos pagam impostos corretamente e contribuem para a construção social e histórica da sociedade. O zelo pelos pais e responsáveis pelo conteúdo que os filhos menores assistem, protege o desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Em relação aos efeitos negativos das telas digitais, há várias pessoas que possuem transtornos de ansiedade social, depressão e fobia social, que as levam a pensar que são incapacitadas de estabelecerem uma conexão social com alguém, desse modo, acham que a *internet* é uma plataforma viável, e, assim, usam-na, pois não precisam mostrar os seus rostos ao conversar com outras pessoas. Elas podem trocar de nome, usar *deep-fake* e escrever mensagens sem ter que estabelecer um diálogo presencial, o que muitas vezes é um alívio para quem tem esses transtornos. No entanto, a conexão presencial é a realidade da vida, que as telas escondem. O conhecimento é superficial, muitas vezes fugas emocionais, o que gera a vulnerabilidade de sentimentos, crises existenciais e danos emocionais.

É necessário dizer que no espaço virtual, existem diversos perigos para crianças e adolescentes. O primeiro a ser citado, denomina-se *cyberbullying*, criado pelo pesquisador canadense Bill Belsey (2004). No intuito de detalhar o processo perpetuado pelas tecnologias, meios digitais, os quais acontecem ataques virtuais periodicamente direcionado à vítima, ofendendo-a incessantemente, destacando as consequências psicológicas que o *cyberbullying* apresenta aos jovens. Desse modo, o agressor usa a internet como recurso para atacar usuários, sejam em sites, plataformas, redes sociais, entre outros. Talvez seja uma questão de falta de confiança ou problema interno das pessoas que praticam o *bullying*. Muitas vezes está interligado pela ausência da vigilância parental que os pais exercem sobre esses jovens abusadores.

De acordo com essa discussão, resguarda-se na LEI Nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, o crime para a prática de *cyberbullying*, na qual tipifica o *bullying* e o *cyberbullying* como crimes no Brasil, inserindo o Artigo 146-A no Código Penal, prevendo a pena de 2 a 4 anos + multa. Conforme o artigo 6 da mesma lei, Art. 6º O *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940* (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A: “Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais”.

Outro termo bastante usual dentro das mídias digitais é o *grooming*, que significa o contato digital com um predador *online*. Um adulto que se passar por criança com a finalidade de se aproximar de menores de idade, pretendendo abusar dela no meio *online*. Tudo começa com uma mensagem de texto, um laço de amizade, em alguns casos paixões fantasiosas, depois disso, a tentativa de confiança pelo jovem em relação ao abusador, assim, inicia-se a troca de favores, ou seja, “faço isso por você, em troca terá que fazer isso por mim”, podendo ser fotos

de nudismo. Conforme ocorre a troca de favores, as vítimas que se despertam deste cenário, ao tentar escapar acabam sofrendo ameaças, perseguições e até mesmo chantagens psicológicas

O filme *Trust – Perigo Online*, dirigido pelo diretor David Schwimmer (2010), relata sobre a história de uma garota que mantém um contato digital com um “garoto” pela internet. Porém, quando descobre, as mensagens foram realizadas por um adulto na intenção de abusar dela. Dessa maneira, mostra-se como o grooming se inicia, paralelamente isso, ele pode acontecer também junto com o sexting.

O *sexting* é executado por adultos por meio de chats *online* a fim de buscar uma vítima ingênua, a criança ou adolescente para que estas lhe enviem fotos de nudes, sendo caracterizada por ser uma exploração sexual contra menores, ou adultos, dependendo do caso, seja ele um relacionamento ou não. Segundo a Lei dos Crimes Cibernéticos 12.737/2012, essa prática caracteriza a tipificação de crimes que são considerados digitais: crimes que ofendam a reputação da vítima, seja por meio de humilhação, ameaça, calúnia ou difamação. Diante disso, no mesmo teor da matéria, foi sancionado a Lei Nº 12.965/2014, que fala sobre os princípios e deveres que se deve ter na internet, respeitando as normas e direitos fundamentais de cada usuário. Entre eles, é possível identificar alguns, tal qual: “os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”, apresentado nessa mesma lei, artigo 2º, inciso II.

Existe um Projeto de Lei 1052/2024 a ser analisado na Câmara dos Deputados a respeito de legalizar como crime o abandono digital. Junto aos crimes contra a criança e ao adolescente, há de se falar que para crimes que envolvam o *stalking* de adultos contra menores de idade, é penalizado por lei. Essa Lei Nº 14.132/2021, inclui o artigo 147- A no Código Penal, tal qual pode ser considerado como violação no meio digital. Considera-se *stalking*, a pessoa que por meio de uma perseguição, possa coagir a vítima por meio de ameaças psicológicas, privando-a do livre exercício de sua opinião e liberdade. Por conseguinte, é importante citar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Nº 13.709/2018, artigo 14, o qual protege crianças e adolescentes no que se refere ao tratamento de dados coletados, a fim de proteger seus direitos. Para dar andamento ao processo, é necessário que tenha o consentimento dos responsáveis ao concordarem com a política de privacidade de qualquer site, jogo, ou dos “cookies” de cada plataforma, assim, acontece o armazenamento de dados dos menores de idade. Sendo essencial acima de tudo, a supervisão de pais em qualquer atividade virtual os quais os filhos estão sujeitos.

1.2 Proteções e Direitos aos menores de idade

Houve uma linha temporal de direitos fundamentais e personalíssimos por meio de lutas para se alcançar garantias essenciais para as crianças e adolescentes no Brasil. Em uma linha cronológica, pode-se citar a Declaração de Genebra, Declaração dos Direitos da Criança, a criação da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a Convenção dos Direitos da Criança, entre outros princípios de salvaguarda a esses menores de idade.

De acordo com a Declaração de Genebra de 1924, o preâmbulo aborda alguns princípios válidos para conquista da criança e do adolescente, estes sendo reconhecidos e respeitados pelas nações. O artigo 2 e 3 estabelece que os menores devem ser bem cuidados, alimentados e precisam ser protegidos diante de qualquer situação que venha a prejudicá-los. A Declaração dos Direitos da Criança de 1959, realizado pelas Nações Unidas. Lavrou-se importante o princípio 1º, o qual “todas as crianças nascidas usufruirão dos direitos presentes desta Declaração, não importando cor, raça, sexo, língua ou até mesmo religião”. Essa ideia é fundamental para que qualquer criança alcance o seu direito e exija a aplicabilidade dessa lei.

com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, a pessoa humana conquistou direitos, princípios constitucionais de proteção à dignidade humana, de igualdade e cidadania. Possibilitou a todos os cidadãos acesso a cidadania, política, direitos fundamentais, sociais, personalíssimos, liberdade e liberdade de expressão, diante disso, pode-se dizer que a criança e o adolescente se inserem nesse contexto de proteção, sendo responsabilidade dos pais, educarem essas crianças e as criarem em ambiente familiar, proposto no artigo 229³.

O Estatuto da Criança e do Adolescente⁴ é fundamental para a concretização das garantias aos menores de idade. Segundo o artigo 3, todas as crianças e adolescentes vão poder garantir dos direitos, seja ela: liberdade, desenvolvimento físico, psicológico, dignidade, interação social, entre outros. No parágrafo desse artigo, não importará para a validade dos direitos fundamentais, a etnia, sexo, cor, religião dos impúberes ou adolescentes. Ainda no Estatuto, vale salientar que, para os menores aproveitarem os direitos, os pais precisam

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁴ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 agosto. 2024.

representá-los, exigindo a proteção. O artigo 4⁵, estabelece que é dever da família: ser papel de garantidor de alimentos, saúde, educação, liberdade, cultura, profissionalização, e tudo que for necessário para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁶ considera estes como menores perante a lei. Desse modo, referente ao artigo 2º desse estatuto, Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a norma leva em consideração que crianças entre 12 anos de idade incompletos, e adolescente entre doze e dezoito anos, são protegidos por esse regulamento constitucional.

Outro direito fundamental, é a Convenção dos Direitos das Crianças, os quais são disponibilizados princípios essenciais para o desenvolvimento destes. O artigo 2 estabelece a não discriminação dos menores de idade, seja racial, sexo, cor, política, e desse modo, não poderão sofrer alguma injustiça social ou familiar. Os artigos 3 e 4, ressaltam a importante ideia de que o Estado deve garantir para os menores, proteção e vigilância em relação aos responsáveis, e, portanto, a família deve possibilitar os devidos cuidados as crianças e adolescentes. E, diante disso, o Estado deve oferecer às crianças e adolescentes de todas as nações, oportunidades para que elas consigam conquistar os seus direitos, possibilitando assim, uma vida digna e feliz.

Em relação a contextualização dos direitos das crianças e adolescentes, é indispensável dizer que nem sempre esses impúberes tiveram suas garantias ou pessoas que zelassem por eles. Segundo Janusz Korczak (1986, p.39), desde que as sociedades antigas começaram a arbitrar a lei a partir de regras e punições da época, os menores de idade vinham sendo violentados de diversas maneiras, como aconteceu em Roma e na Grécia, onde era permitido a morte destas. Na Idade Média, eram jogados nos rios e, assim, morriam diante do afogamento. Ao longo do tempo a história foi se repetindo: as crianças foram vendidas e escravizadas pelo regime de governo. E, só então com a criação dos direitos acima, elas acabaram sendo reconhecidas legalmente.

Dalmo de Abreu Dallari (1986, p. 65), concorda com a ideia exposta por Janusz. Em contrapartida, o autor vai além com a sua ideia, ele diz que essas crianças e adolescentes estão sujeitas a submissão de alguém maior, que tem a capacidade de controlá-las e destruir os seus

⁵ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 agosto. 2024.

⁶ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 setembro. 2024.

sonhos, pois na sociedade há competições em todos os lugares. Pode-se dizer que está relacionado com posições, trabalhos e status sociais.

À medida que a sociedade se afasta dos valores morais e sociais, a contemporaneidade tem se revelada com a ausência de empatia e solidariedade social, famílias ausentes entre seus membros, crianças e adolescentes abandonados emocionalmente, carentes de afeto, se isolam com as telas, mergulhando em um universo falso e perigoso. Os pais abandonam os filhos, tornando-se ausentes mesmo estando vivendo sob o mesmo teto. As relações familiares se transformaram com o avanço da tecnologia, preferindo os pais entregarem seus filhos às tecnologias, a conteúdos prejudiciais à formação e desenvolvimento da personalidade dos filhos, praticando o abandono virtual. Os efeitos do abandono virtual podem ser irreversíveis, com o desenvolvimento de problemas emocionais, ansiedade, depressão e chegando ao extremo de suicídios.

A contemporaneidade traz a convivência da pessoa humana com a tecnologia, com a IA, e, tais tecnologias avançam, a indústria se robotiza, desempregando pessoas; equipamentos são utilizados para todos os meios, inclusive na saúde, na agricultura, na educação, e outros setores. Os valores que norteiam a sociedade sofrem mudanças, as relações familiares se esfriam, e, o consumo e o “ter”, passam a ser mais importantes do que o “ser”. com isso os filhos são abandonados virtualmente, na ilusão que estão protegidos, e, os pais, não se preocupam com o conteúdo e o tempo que os filhos gastam com tais tecnologias.

É preciso lembrar que a sociedade humana foi desenvolvida com o tempo, precisou que a história passasse por modificações e lutas sociais para que houvesse a transição do ser em “indivíduo abstrato” para o termo “pessoa concreta”, a fim de esse fosse reconhecido como detentor de direitos, segundo Daniel Sarmiento (2020, p.462). Agora, na contemporaneidade faz-se precisa aprender a conviver com a tecnologia sem deixar os valores interiores, as relações familiares deixarem de ser afetivas, preservando-se o laço de afeto entre pais e filhos.

2.0 EDUCAÇÃO E VIGILÂNCIA PARENTAL

É necessário ressaltar que há de ter a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no meio virtual. Segundo Luiz Edson Fachin (1999, p.10), “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade”. Essa interpretação remete a ideia de que para que uma relação familiar seja equilibrada e feliz, todos devem zelar entre si, ou seja, os pais

precisam ter um cuidado especial para com os seus filhos, os alimentando fisicamente e emocionalmente, cuidando e tomando conta de seus passos, até mesmo na vida adulta.

Tânia da Silva Pereira (2008, p.22) diz na sua pesquisa sobre o desenvolvimento da criança e do adolescente:

“os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram, e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado”.

É possível fazer uma interpretação de que o Estado é fundamental para propiciar ferramentas básicas para o desenvolvimento desses menores de idade, porém, a família precisa acompanhar o crescimento das crianças e adolescentes, proporcionando os recursos para a sobrevivência destas por meio da vigilância constante nas atividades destes. Diante disso, no intuito de que não ocorra o enfraquecimento dos laços familiares, é preciso que os pais vigiem os seus filhos na internet, evitando o abandono digital. Dito anteriormente, o abandono digital acontece por vários fatores. O primeiro é que, os pais precisam trabalhar para sustentá-los, às vezes, perdurando uma carga de trabalho longa, e assim, não possuem disponibilidade para checar tudo o que os filhos assistem no meio digital. E, as crianças e adolescentes por se sentirem sozinhos, sem a companhia familiar, marcado pela ausência de um ou outro, eles se refugiam na internet, e, é onde se encontra os perigos digitais.

É pertinente dizer que, um dos períodos em que houveram grandes registros de abandono digital por parte dos familiares, foi no momento de isolamento da pandemia, aumentando o número de usuários menores de idade nas redes digitais. De acordo com Renata Queiroz e Eduardo Beletato (2024, p.37), o efeito da pandemia em razão do Covid-19 contribuiu para acelerar o nível da internet por crianças e adolescentes e a ausência da fiscalização parental, levando também a necessidade do uso de “home office”, para crianças e adolescentes se adaptarem a escolas. Portanto, apesar de aumentar os acessos da internet por crianças e adolescentes, colidiu com a realidade de se acostumarem com ensino EAD de escolas, e aumentaram os perigos da internet para esse grupo, visto a rapidez da evolução tecnológica e a ausência da vigilância dos responsáveis.

Pode-se dizer, que tanto na pandemia como em outros momentos, muitas crianças nascem e são criadas com aparatos tecnológicos todos os dias, se tornando escravos digitais. Até mesmo as pessoas criativas que fazem coisas produtivas na internet, seja para o estudo, pesquisas ou leitura, são escravas desse sistema tecnológico. No entanto, existe o perigo para quem é inocente aos mecanismos digitais administrados por terceiros, sendo vítimas as crianças

e adolescentes, por serem mais vulneráveis e por não terem uma administração melhor da consciência moral. Existem efeitos positivos que a internet pode gerar na vida delas, não são só coisas negativas. Isso mostra que, apesar de quão perigoso a internet possa influenciar as crianças e adolescentes, ela também fornece acesso à cultura, tais como: pesquisas em sites educativos para revisar a matéria da escola; ler livros online; aprendizagem com outras línguas através de jogos; *streamings*; aplicativos que as ajudam a criar coisas e ter imaginação ao desenhar; aprender novos idiomas; a ler mais, entre outros.

É inegável que existe um problema quando crianças e adolescentes passam muito tempo na internet. Segundo os dados da TIC KIDS Online Brasil, menores entre 9 a 17 anos alcançou o número além de 79% como usuários digitais em 2015, chegando a alcançar 89% em 2019. Além disso, o TIC Domicílios relata que, o número desses usuários infantis e adolescentes no período de 2020, foi alarmante: entre as faixas etárias de 10 a 17 anos chegava a eclodir 94% de usuários da internet no Brasil.

Há de ter, portanto, políticas públicas estatais, projetos de leis e mais legislações voltadas ao abandono digital a fim de resguardar os direitos dessas crianças e adolescentes ao desenvolvimento da personalidade, com uma vida digna, com a aplicabilidade de seus direitos, normas existentes no direito pátrio que as protegem, e, a consciência dos pais e responsáveis pelos filhos, zelando pelos mesmos, para que não venham sofrer o abandono virtual e também físico, diante dos riscos emocionais que tais abandonos acarretam.

2.1 CONCLUSÃO

Entende-se que, para que haja uma maior efetividade para sanar o problema do abandono digital, é preciso que os pais se preocupem com o conteúdo que os filhos consomem na internet, averiguando suas atividades cibernéticas todos os dias, e, é claro, estabelecendo aos seus filhos, um tempo por dia nas redes sociais para se dedicarem aos estudos e a leitura. Apesar de a tecnologia propiciar vários pontos positivos, como: educação digital, independência e pesquisas que possam ajudar na escola, ela também apresenta vários pontos negativos.

A internet pode vir a ser prejudicial, caso as crianças e adolescentes venham a sofrer problemas nas redes, entre algumas ameaças, são: *cyberbullying*; *grooming*; *sexting*; adultos se passando por menores de idade em jogos ou sites de terceiros; pornografia, entre outros.

Para evitar essas situações, os responsáveis precisam estar presentes na vida de seus filhos, dando conselho, averiguando o que fazem nesses aparelhos tecnológicos, e alertando-os sobre os perigos da tecnologia em si.

A fim de que as crianças passem menos tempo na internet, a convivência parental é imprescindível, pois assim, os menores não se sentem sozinhos pela ausência dos pais e diminuem seu tempo nessas tecnologias. O convívio entre os pais e filhos é fundamental para estabelecer laços familiares, com isso, as crianças e adolescentes se sentem seguras sob a proteção desses genitores, se permitindo a perguntar e questionar sempre que tiverem dúvidas em relação a algo.

As legislações e projetos de leis pertinentes ao abandono digital é importante para que o Estado proteja os menores de idade e torne a figura parental responsável pela formação dos filhos. As normas existentes garantem a proteção à criança e ao adolescente, portanto, os pais e responsáveis devem zelar pela formação pessoal, físico-psíquico dos filhos, se preocuparem com a formação, com a educação, com o aprendizado; acompanhar o desenvolvimento emocional e da personalidade dos filhos; orientar sobre a utilização da tecnologia, da internet e fiscalizar tal uso. Devem os pais e responsáveis se esforçarem por possibilitar aos filhos um ambiente familiar acolhedor, para que estes não se sintam abandonados emocionalmente, e busquem relações frias e perigosas na internet, gerando o abandono virtual.

REFERÊNCIAS

AGRA, Mario. **Projeto torna crime o abandono dos filhos pelos pais no ambiente digital**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1049854-projeto-torna-crime-o-abandono-dos-filhos-pelos-pais-no-ambiente-digital/>>. Acesso em: 2 set. 2025.

BELSEY, B., (2004). *What is cyberbullying?* - Web page - *Bullying.org* Canada Incorporated Disponível em: <http://www.cyberbullying.ca/pdf/Cyberbullying_Information.pdf>. Acesso em 06 janeiro de 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 fevereiro. 2026.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/cdc-versao-crianca>>. Acesso em: 8 março. 2026.

Crimes Digitais. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/sedigi/crimes-digitais>>. Acesso em: 11 maio. 2026.

DECLARAÇÃO DE GENEBRA. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em: 1 abril. 2026.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>>. Acesso em: 9 julho. 2025.

DO ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES. São Paulo: Thoth, 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **ELEMENTOS CRÍTICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.** São Paulo: Renovar, 1999.

GEDIEL, José Antônio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhado. In: **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

JAHNKE, L. T.; GAGLIETTI, M. **O AVANÇO TECNOLÓGICO E OS CONFLITOS COMPORTAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS – O CYBERBULLYING.** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_avanco_tecnologico_e_os_conflitos.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

KLUNCK, P.; DE AZAMBUJA, M. R. F. **O ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.** Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf>. Acesso em: 7 set. 2025.

KORCZAK, Janusz. **O Direito da Criança ao Respeito.** São Paulo: Summus Editorial, 1929.

L12965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 7 abril. 2026.

L14811. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm>. Acesso em: 11 abril. 2026.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS L13709. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 2 de junho. 2025.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; Rampazzo, Lino. **O ABANDONO DIGITAL DE INCAPAZ E OS IMPACTOS NOCIVOS PELA FALTA DO DEVER DE VIGILÂNCIA PARENTAL.** Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662/pdf>>. Acesso em: 1 de março 2025.

MENDES, Daniella Salvador Trigueiro; SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. **Abandono DIGITAL E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: NOVAS PERSPECTIVAS A PARTIR DA LGPD E DO DIREITO DE FAMÍLIA.** Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8766/pdf>>. Acesso em: 7 maio. 2026

PESQUISA TICK KIDS ONLINE BRASIL 2020. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124195342/resumo_executivo_tic_kids_online_2020.pdf>. Acesso em: 8 de abril. 2026.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital.** 2014. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/patriciapeck-pinheiro/abandono-digital-a-21670532/>. Acesso em: 9 de agosto. 2025.

PYLRO, Simone Chabudee; ROSETTI, Claudia Broetto; GARCIA, Agnaldo. **RELAÇÕES DE AMIZADE E PRÁTICA DE JOGOS ONLINE: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO COM ADOLESCENTE.** Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/17278>>. Acesso em: 11 de abril. 2026.

RODRIGUES, Cristiane Terezinha; SANTANA, Viviane Candeia Paz. **Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental.** Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14547/7608>>. Acesso em: 21 de abril. 2026.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 462 p.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Maria Luiza Brigadeiro; AUGUSTO, Joelma Silva. **ABANDONO DIGITAL: OS DANOS CAUSADOS AOS INCAPAZES POR FALTA DE SUPERVISÃO DOS PAIS**. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3590/2448>>. Acesso em: 17 de abril. 2026.

STALKING. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/stalking-1>>. Acesso em: 23 de fevereiro. 2026.